



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001045-28.2016.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante JHONATAS PEREIRA GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DE OFÍCIOS julgaram EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONATAS PEREIRA GARCIA, por força da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º e artigo 115, todos do Código Penal, prejudicado, em consequência, o exame do mérito do recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 0001045-28.2016.8.26.0374
Comarca: MORRO AGUDO
Apelante: JHONATAS PEREIRA GARCIA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45100

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **I. Caso em Exame:**

1. Jhonatas Pereira Garcia foi condenado à pena de 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 dias-multa, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, por adquirir uma bicicleta produto de crime. A defesa recorreu, postulando absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para receptação culposa ou redução da pena. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa. **III. Razões de Decidir** 3. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. 4. A pena aplicada prescreve em 3 anos, reduzida pela metade devido à menoridade do réu à época dos fatos, operando-se em 1 ano e 6 meses. O lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, bem como entre a data da publicação da sentença e a presente data, supera esse prazo. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. De ofício, julgada extinta a punibilidade de Jhonatas Pereira Garcia pela prescrição da pretensão punitiva,

prejudicado o exame do mérito do recurso. *Tese de julgamento: Tese de julgamento:* 1. A prescrição da pretensão punitiva estatal pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, sendo matéria de ordem pública. 2. A prescrição retroativa ocorre quando o lapso temporal entre marcos interruptivos supera o prazo prescricional, considerando eventuais causas de redução, como a menoridade do réu à época dos fatos. Legislação Citada: Código Penal, art. 107, IV; art. 109, VI; art. 110, §1º; art. 115.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 9 de março de 2021, pela Vara Única da comarca de Morro Agudo/SP, acrescenta-se que o apelante **JHONATAS PEREIRA GARCIA** foi condenado à pena de 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 dias-multa, fixados no mínimo legal, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal (fls. 384/389).

Inconformada, a defesa do réu se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação, por meio do qual, postula a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura da receptação culposa, prevista no artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal. Caso seja mantida a condenação, postula a redução da pena aplicada (fls. 476/482).

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 493/494), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 504/508).

É o relatório.

É caso de extinção da punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, razão pela qual o exame do mérito do presente recurso está prejudicado.

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

No presente caso, o recorrente foi condenado à pena de 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 3 dias-multa, porque no dia 25 de julho de 2016, na Travessa Bandeirantes, na cidade e comarca de Morro Agudo, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma bicicleta da marca “Gallo”, que tinha acabado de ser subtraída pelo corréu Darlan, pertencente à vítima Alessandra Pereira Garcia.

Não houve recurso do Ministério Público (fls. 419), razão pela qual a pena concretamente aplicada na r. sentença de

mérito é que deve ser considerada para fins de prescrição, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

A prescrição da pretensão punitiva estatal tem como algumas das causas interruptivas a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos do artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal.

Verifica-se que a pena aplicada ao acusado prescreve no prazo de 3 (três) anos, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Ocorre que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, conforme se extrai da qualificação acostada a fls. 181, de modo que a prescrição é reduzida pela metade, passando a operar em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos do artigo 115, do Código Penal.

Assim, verifica-se que já decorreu lapso temporal superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, contado entre a data do recebimento da denúncia, que se deu em 18 de agosto de 2016 (fls. 224), e a data da publicação da sentença condenatória em 18 de junho de 2021 (fls. 390). Outrossim, também já decorreu o mencionado lapso temporal entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data.

Nesse contexto, está efetivamente consumada a causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, sendo, portanto, imperativo o reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DE OFÍCIO** julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JHONATAS PEREIA GARCIA**, por força da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º e artigo 115, todos do Código Penal, prejudicado, em consequência, o exame do mérito do recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR